**MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO**

**PARECER JURÍDICO**

**DO ASSESSOR JURÍDICO**

**ASSUNTO:** Recurso interposto pela empresa Blumenau Engenharia Eireli.

**Intróito/Relatório:**

Trata-se recurso interposto pela empresa Blumenau Engenharia Eireli contra decisão proferida em processo de licitação que habilitou a Empreiteira de Mão de Obra VB Ltda.

Como fundamento a interposição do recurso alega afronta ao artigo 9º, inciso I da Lei Geral de Licitações.

Aponta a impossibilidade da mesma licitante realizar a execução do projeto e elaborar projeto.

Aponta ainda que a empresa licitante impugnada não está autorizada a cumprir o objeto do Edital, visto que não possui em sua atividade a elaboração de projeto.

Por fim aponta que a licitante não apresentou Certificado de Acervo Técnico – CAT. Aduzindo que no momento da apresentação dos documentos as licitantes deverão indicar o responsável técnico.

É o relatório.

**Da Tempestividade**

Conforme dispõe o inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº10.520/02, o prazo para apresentação das razões do recurso é de três (03) dias.

A Lei nº 9.784/99 em seu artigo 66 estabelece a contagem de prazo em procedimentos administrativos:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Assim tendo uma ou mais licitantes manifestado interesse em interpor recurso, a estas é franqueado o prazo de três dias corridos para apresentação de seu recurso(razões) e, independentemente de qualquer tipo de notificação, ao término desse prazo automaticamente se abre o prazo subsequente de mais três dias corridos para as demais licitantes apresentarem suas impugnações (contrarrazões) – observando a regra geral para contagem de prazos, conforme consta no artigo 110 da Lei Geral de Licitações.

Neste sentido dispõem a Lei Geral de Licitações:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Denota-se que tanto o conhecimento da licitante vencedora como a publicação da ata ocorreram em 23/01/2020 e o recurso foi interposto no dia 28/01/2020. Assim, temos que o recurso é intempestivo.

Melhor sorte não assista as contrarrazões, tendo em vista que o tríduo legal se inicia automaticamente independente de nova intimação, assim o prazo para contrarrazoar encerrou-se dia 30/01/2020.

Não obstante a intempestividade primando pelos princípios norteadores da administração pública passamos a análise das teses ventiladas no recurso interposto.

**Do Julgamento**

**1. Quanto a impossibilidade da empresa vencedora realizar o projeto.**

A recorrente alega o impedimento da empresa vencedora em participar do processo licitatório em epigrafe em decorrência da mesma já ter se sagrado vencedora em outra licitação de desmonte do mesmo objeto.

Neste sentido não assiste razão a recorrente pois está-se diante de licitação para suprir exigência do Ministério Público no qual exige a necessidade de profissional técnico com conhecimento específico em desmontagem de construção em estilo enxaimel.

Como base em termo de ajuste de conduta firmado entre o Ministério Público e o Município de Benedito Novo, houve a necessidade contratação de profissional especializado em projeto arquitetônico no estilo enxaimel e conforme orçamentos da fase interna aquela licitação não era possível aditivo visto que ultrapassaria os limites legais.

Neste sentido iniciou-se novo processo licitatório objetivando a contratação de profissional com expertise inerente a desmontagem de construção e reconstrução em estilo exaimel.

Pelo exposto temos que o recurso apresentado neste tema não está inserido nas vedações do artigo 109 da Lei geral de Licitações.

Assim o objeto licitado em sua essência é o inventário e marcação dos materiais que serão reutilizados quando da reconstrução da edificação estilo exaimel denominada oca.

Quando da licitação de reconstrução estaremos diante dos impedimentos elencados no artigo 109 da Lei nº8.666/93.

O comando normativo é claro no sentido de impedir o autor do projeto básico ou executivo de participar do processo licitatório.

**2. Da inabilitação da vencedora.**

No mesmo sentido a argumentação da recorrente não merece guarida.

Quanto a sujeição do cartão de CNPJ aos códigos CNAE já se manifestou o Tribunal de Contas da União que não há necessidade da exata identificação entre o objeto do código CNAE ao objeto da licitação. Há necessidade de vinculação do objeto social da empresa ao objeto da licitação.

Neste sentido colaciona-se precedentes do TCU que corrobora tal entendimento:

TC-010.459/2008-9 - SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM PREGÃO. AFASTAMENTO INDEVIDO DE COMPETIDOR. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO.

[...]

Por outro lado, considera ilegal o seu afastamento com base no código CNAE constante do seu CNPJ, ressalvando que presta serviços [...].

Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantojosidade.

O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

Noutro norte, o Objeto do Contrato Social da empresa, prevalece sobre seu código CNAE. Para melhor entendimento, necessária se faz a conceituação do código CNAE. Para tanto, a Receita Federal do Brasil, em seu sítio, define da seguinte forma a CNAE:

"A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".

Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela Receita Federal do Brasil em padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa dever prevalecer sobre o código CNAE, "Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. Disponível).

Cumpre salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o Tribunal de Contas da União entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.

Por derradeiro observando o contrato social acostado ao processo licitatório verifico que o objeto social da empresa vencedora possui similitude com o objeto licitado razão pela qual entendo não haver impedimento a participação da licitante vencedora ao processo licitatório.

**3. Da possível inabilitação da vencedora: Ausência de apresentação de acervo.**

No mesmo sentido os fundamentos apontados não merecem amparo visto que o Edital é claro no item 12.7 que o acervo técnico será exigido na assinatura do contrato.

Assim a detenção da licitante vencedora de Acervo Técnico e se este atendo os interesses objeto da licitação serão devidamente analisados em tempo oportuno, qual seja na assinatura do contrato.

A presente licitação seguiu o regramento constitucional vigente primando pelos princípios norteadores da administração pública em especial o Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (artigo 37 da Constituição Federal), e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública. Já o Princípio da Vantajosidade, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteamento do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

Dessa forma, por todos os argumentos ora expostos, tenho que as razões do recurso interposto é intempestivo, bem as contrarrazões. Ancorado nos princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Constituição Federal analiso o mérito e neste ponto rejeito os fundamentos pelas razões acima expostas. Assim após as publicações de praxe e transcorrido o prazo para interposição de recurso seja adjudicado o objeto licitado a empresa vencedora.

Portanto, opino pelo indeferimento dos recursos interpostos.

Nestes termos.

EIS O PARECER.

Benedito Novo/SC, 11 de fevereiro de 2020.

**JAIRO RAFAEL PERSUHN**

**OAB/SC 51055**